

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 035/2022

Araguaína, 01 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
GIDEON DA SILVA SOARES
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 032 /2022.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que fixa altera o art. 8º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 009/2013 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências.

O presente Projeto leva em consideração o número de vagas do cargo de procurador do município, que antes era 5 (cinco) vagas, e agora depois da posse dos 06(seis) aprovados no CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguaína - TO de 2019, o qual foi homologado em 24 de dezembro de 2020, passamos a contar com o número de 09(nove) procuradores efetivos.

O regime de exclusividade também foi alterado pois esta é uma tendência nacional no meio dos procuradores municipais, onde finalmente a mesma foi abolida, permanecendo apenas a proibição de exercer advocacia em face do Município de Araguaína, suas autarquias e fundações, desde que sejam obedecidas as 30(trinta) horas semanais.

Também foi alterado o horário de trabalho dos procuradores, o qual também segue uma tendência nacional, a qual visa propiciar melhores condições de trabalho aos Procuradores Municipais.

O aumento no número de Procuradores Municipais vai amplificar a defesa judicial e extrajudicial do Município de Araguaína, dando maiores condições de resposta as consultas jurídicas dos órgãos municipais, bem agilizar ainda mais a inscrição e cobrança da dívida ativa municipal, objetivando assegurar a prevalência do interesse público.

Nº PROC.: 00000 - PLC 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD41233F0C68AC3B133303114



Dado ao acréscimo do número de Procuradores Municipais, o reconhecimento como órgão de reflexão e excelência jurídica, será naturalmente uma questão de tempo, dado a atuação proativa junto à Administração Municipal, contribuindo significativamente para o eficiente atendimento ao cidadão Araguainense.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer mais ainda o Poder Público do Município na defesa dos interesses do município.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Tal se faz necessário, tendo em vista, a premente necessidade de organização da nova estrutura administrativa da nova gestão, frente ao novo quadro de procuradores municipais.

O presente projeto de Lei, em nada infringe as normas do orçamento público, pois está devidamente acompanhado de impacto financeiro o qual demonstra as dotações orçamentárias serão da própria Procuradoria Geral Municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, aprovar na íntegra.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 01 (dia) do mês de dezembro de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 00000 - PLC 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD41233F0C68AC3B133303114



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 01 DE DEZEMBRO 2022.

Altera dispositivos à Lei Complementar nº 09/2013 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA DO ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 09/2013, de 26 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O cargo de Procurador do Município será em número de 9 (nove), provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 09/2013, de 26 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os procuradores municipais trabalharão em regime de jornada de 30(trinta) horas semanais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Araguaína, aos 01 dias do mês dezembro de 2022.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 00000 - PLC 032/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD412339F0C68AC3B133303114



Parecer Jurídico nº 701/202
Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Análise do Projeto de Lei que Altera o art. 8º e seu § Único da Lei Complementar nº 009/2013.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do projeto de lei complementar em anexo, que altera o art. 8º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 009/2013 que trata alteração do número de argos de procuradores que antes era seis e passa para nove e a retirada do termo exclusividade da sua jornada.

Cumprir registrar, preliminarmente que a análise aqui empreendida refere-se somente aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta assessoria adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência.

Eis em suma o relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO REGIME DE EXCLUSIVIDADE DOS PROCURADORES

Numa cuidadosa análise global, comparativa com os demais órgãos de advocacia pública do país, fica claro que o responsável e regrado exercício da advocacia privada por advogados públicos, dentro dos limites éticos estabelecidos pelas normas OAB e pelas regras internas de cada instituição, em nada prejudica o desempenho da função pública. Ao contrário, traz para a advocacia de Estado o dinamismo das bancas privadas e minimiza as tendências de extrema burocracia, repetitividade e automatismo que constantemente ameaçam a advocacia pública. Mais, torna a carreira mais atrativa e protegida da frequente e predatória evasão. Muitos dos argumentos contrários são calcados na equivocada premissa de que a valorização da nossa função decorreria mais do regime de exclusividade do que da qualidade dos resultados do trabalho dos procuradores municipais.

Nº PROC.: 00000 - ALC 002 - AUTOGA: Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD41233F0C68AC3B133303114



O modelo ideal seria do livre exercício da advocacia privada por advogados públicos limitado às causas essencialmente privadas, não podendo ocorrer contra quaisquer entes públicos, da administração direta ou indireta do Município de Araguaína.

2.1.1 - Da Ofensa ao art. 5º, IX e XIII da Constituição

A vedação sob comento transgride materialmente o art. 5º, caput da Carta de 1988, na parte em que é feita referência ao direito fundamental à liberdade, que, à luz do tema sob análise, se desdobra no direito à “liberdade de expressão intelectual” (inc. IX) e no direito à liberdade do “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inc. XIII).

Observe-se, portanto, que com relação à liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão assegurada no art. 5º, XIII da Constituição, a única restrição imposta por esse preceito diz respeito ao atendimento das “qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Atualmente, a lei que regula a profissão de advogado no Brasil é o Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94.

Assim, aqueles que preencherem os requisitos desse diploma legal podem advogar. Já os que não preencherem, por não atenderem à qualificação profissional que o dispositivo constitucional menciona, não podem advogar.

No texto da Lei 8.906/94 merece destaque o seguinte preceito:

“ Art. 3º (...).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

Nº PROC.: 00000 - PL 082/2022 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD41233F0C68AC3B133303114



Como se vê, dúvida não há de que os membros da advocacia pública nada mais são, em sua essência, do que advogados – conclusão essa que se afigura até redundante.

Na Lei 8.906/94, as únicas restrições previstas para os advogados públicos estão contidas em seus arts. 29 e 30, a saber:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura”.

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”.

A disposição do art. 29 se justifica em razão do acentuado caráter político-administrativo da função exercida pelos dirigentes nele mencionados. Tratando-se de cargos de confiança, titularizados por advogados nomeados politicamente (o Advogado-Geral da União, inclusive, possui status de Ministro de Estado), e considerando a especial relevância da função que desempenham, é razoável admitir que esses profissionais se dediquem tão somente à atividade para a qual foram designados.

Por sua vez, o impedimento de que trata o art. 30, I reflete imperativo de ordem ética, decorrente do princípio da moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput da Constituição. Com efeito, não se concebe que um advogado público ainda que liberado fosse para exercer a profissão em caráter privado, pudesse vir a patrocinar interesses particulares contra quaisquer pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo ao qual se encontra vinculado.

Partindo-se da premissa de que o art. 3º, § 1º da Lei 8.906/94 estatui que os servidores públicos nele mencionados exercem atividade de advocacia, percebe-se que aquele diploma legal, fora das hipóteses abordadas em seus arts. 29 e 30, não apresenta nenhum obstáculo para a prática dessa profissão pelos bacharéis em Direito



regularmente inscritos na OAB, sejam, ou não, advogados públicos federais. Disso se infere, por evidente, que os integrantes dessas carreiras possuem a qualificação profissional que a lei estabelece para desempenhar o ofício de advogado, tendo assim liberdade para exercer sua profissão dentro ou fora do serviço público, observadas apenas as restrições impostas pelo Estatuto da Advocacia.

Além disso, o regime de exclusividade foi retirado pois esta é uma tendência em todas as Procuradorias em todo o Brasil, sejam elas Estaduais ou Municipais, onde finalmente a mesma foi abolida, permanecendo apenas a proibição de exercer advocacia em face do Município de Araguaína, suas autarquias e fundações, desde que sejam obedecidas as 40(quarenta) horas semanais.

Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Isto significa que os que exercem a chefia do serviço jurídico de ente público, obviamente inclusive o Município, quer sejam chamados Procuradores Gerais, Secretários de Assuntos Jurídicos ou outro nome equivalente, estão totalmente impedidos de exercer a advocacia particular, até mesmo em causa própria. Isto decorre da clareza do dispositivo legal que lhes dá legitimidade durante o período de sua investidura unicamente para agir, como advogado, nos atos vinculados à função na qual foram investidos. Assim, em razão da determinação do citado art. 29, do EAOAB, quando forem nomeados tiverem ações sob seu patrocínio, estarão obrigados a substabelecer, sem reservas, os mandatos que receberam.

Reitere-se que esse impedimento não decorre do risco de captação de clientela ou alguma outra questão ética, mas da expressa determinação legal. Aliás, o impedimento e a incompatibilidade para o exercício de qualquer profissão só podem ser estabelecidos por lei, em razão da liberdade garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.



Os demais procuradores municipais não terão impedimento legal para o exercício da advocacia particular. Isto porque o impedimento ou vedação ao exercício de qualquer profissão só se podem estabelecer por lei federal, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que, não se trata de conceder um privilégio aos procuradores municipais, mas tão somente alterar uma lei inconstitucional e por isso deve a mesma ser alterada.

2.1.2 Ofensa ao princípio da isonomia

A proibição sob comento ofende ainda o princípio da isonomia veiculado no caput do art. 5º da Constituição, eis que servidores de outras áreas (economistas, médicos, engenheiros, contabilistas, professores etc.) não possuem vedação para exercer suas profissões fora do serviço público. O que justifica, à luz do art. 5º, caput da Constituição, esse tratamento diferenciado em detrimento dos advogados públicos federais? A propósito, é importante que se diga que boa parte daqueles profissionais desimpedidos têm acesso a informações da Administração Pública tão ou mais importantes do que os advogados, e, teoricamente, poderiam provocar repercussões muito mais graves se acaso fizessem “mau uso” desses dados.

Existem até mesmo casos de servidores pelo Brasil afora, que, embora graduados em Direito e regularmente inscritos nas Seccionais da OAB de seus respectivos Estados, não ocupam cargo de Advogado ou Procurador, mas integram outras carreiras que não requerem formação específica na área jurídica, como as de técnicos, fiscais, auditores etc.. Para esses profissionais não se aplica qualquer proibição além daquela prevista no já citado art. 30, I da Lei 8.906/94, havendo, não raro, casos de servidores que militam cotidianamente na advocacia privada, ao mesmo tempo em que exercem suas funções no serviço público.

Deve-se levar em consideração também que a proibição da advocacia privada pode virar um fator de enfraquecimento da carreira da advocacia pública municipal, pois é absolutamente inegável que a proibição para o exercício da advocacia privada desestimula muitos potenciais candidatos a concursos públicos a concorrer a



esses certames. Não havendo a possibilidade de exercer a advocacia privada paralelamente à função pública, é natural que muitos advogados priorizem outros concursos.

Enfim, é intuitivo que quanto maiores forem as liberdades e prerrogativas funcionais do cargo, maior será a valorização e o fortalecimento da respectiva carreira. Conseqüentemente, maior será o interesse de profissionais qualificados em nela ingressar. Ao se reduzir ou suprimir essas prerrogativas, quem perde com isso não são apenas os membros das carreiras jurídicas, mas sim o serviço público de modo geral.

Ainda de acordo com a opinião da OAB/DF, entendimento diverso deste implicará em ofensa ao princípio da isonomia por três razões. Primeiro, porque titulares de cargos públicos vinculados a outras profissões, como médicos, engenheiros, contabilistas, entre outros, não estão proibidos dos respectivos exercícios profissionais para além do serviço público. Segundo, porque titulares em outras carreiras do serviço público, que não as carreiras jurídicas, podem ser regularmente inscritos na OAB e atuar como advogados. Terceiro, porque podem ser criados segmentos dentro da advocacia pública que podem advogar fora do serviço público em convívio com segmentos que não podem. "Um quadro surreal de castas de advogados, na mesma situação, onde uns são mais advogados do que outros", sustenta a Seccional.

Portanto, advogados públicos podem exercer a advocacia na esfera privada desde que fora das atribuições dos cargos públicos ocupados. O desempenho da atividade é plenamente lícito, e as regras e restrições para o exercício da advocacia são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB e pela Constituição Federal.

2.2 DA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS

O presente tema decorre das peculiaridades próprias ao exercício da advocacia, labor eminentemente intelectual e que demanda o frequente desempenho de atividades externas, bem como a conclusão de trabalhos fora do horário de expediente normal.



Sabe-se que a profissão reclama uma singular mobilidade e flexibilidade de horários de atuação profissional, dentre outros aspectos, em função da necessidade: (i) de comparecimento pessoal à audiências de conciliação e/ou instrução e julgamento; (ii) de conversações diretas com magistrados e escrivães; (iii) de consultas diretas a autos físicos nas secretárias dos juízos e (iv) da necessidade de obediência à prazos processuais previstos em lei, o que torna rotineiro o trabalho em finais de semana, feriados e à noite.

Cabe registrar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), em seu artigo 20, estabelece que a carga horária do advogado, em regra, é quatro horas contínuas e a vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, in verbis:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

Em várias Entes Públicos o advogado público desempenha jornada de trabalho superior a quatro horas diárias e a vinte horas semanais, entretanto, a jornada majorada é fixada em Lei, como é o caso dos Advogados da AGU (Advocacia-Geral da União), que tem a jornada de trabalho fixada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que não é admitido é o advogado público exercer jornada de trabalho superior a quatro horas diárias sem lei autorizativa.

Portanto, a necessidade de se adequar a jornada dos procuradores municipais ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, reduzir para 30(trinta) horas, por meio de projeto de lei.



Pois no EOAB, fala em 20 (vinte) horas e como se trata de procuradores municipais, a melhor saída é o meio termo, ou seja, 30(trinta) horas.

2.3 DA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS

Da análise do Projeto de Lei verifica-se que o número de vagas do cargo de Procurador do Município, que antes era 5 (cinco) vagas, e agora depois da posse dos 06(seis) aprovados no CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguaína - TO de 2019, o qual foi homologado em 24 de dezembro de 2020, passa a ser 09(nove) procuradores efetivos.

Portanto, não há nenhum impedimento legal nesse aspecto, tendo em vista que os seis aprovados no ultimo concurso já tomaram posse e já estão trabalhando nos quadros da Procuradoria Geral Municipal.

2.4 Da desnecessidade de apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro


O art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que são consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar. Ocorre que os seis novos procuradores que tomaram posse tiveram seu impacto financeiro apresentado quando da homologação do Concurso Público de 2019.

Nesse rumo, é desnecessário que a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei apresentado atende requisitos legais e está de acordo com a Constituição, a Lei Complementar nº 95/96, o Estatuto da OAB e principalmente a Lei Orgânica do Município de Araguaína.

Araguaína, 18 de novembro de 2022.


GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Procurador Geral Municipal

Nº PROC.: 00000 - PLC 032/2022 - AUTENTICADO: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000535 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C6DE8DFDD41233F0C68AC3B133303114

